



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10768.004354/2001-02
SESSÃO DE : 15 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.659
RECURSO Nº : 126.868
RECORRENTE : JOSÉ MARIA ROLLAS - ESPÓLIO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR.

De acordo com o disposto no Artigo 16, Parágrafo 4º, do Decreto nº 70.235/72, a prova documental deve ser apresentada pelos contribuintes no momento da protocolização da impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo as exceções previstas no referido dispositivo.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de maio de 2003

MOACIR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

07 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROSEVELT BALDOMIR SOSA.

RECURSO Nº : 126.868
ACÓRDÃO Nº : 301-30.659
RECORRENTE : JOSÉ MARIA ROLLAS - ESPÓLIO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR) e das Contribuições referentes ao ano de 1995, do imóvel rural denominado “Rio Bonito”, localizado no Município de Nova Friburgo/RJ.

Inconformado com o lançamento constante da Notificação de Lançamento, o Inventariante do Espólio apresentou Solicitação de Retificação do Lançamento – SRL, havendo a DRF/RJ proferido o despacho de folhas 02/04, acatando as retificações de nome e número do CPF e determinando o prosseguimento da cobrança quanto ao valor do imposto e das contribuições, em face de estarem de acordo com a legislação da época do fato do Município.

Cientificado do despacho da DRJ/RJ, o Espólio José Maria Rollas, por seus herdeiros e com a ciência da inventariante dativa, apresenta manifestação de inconformidade alegando, em síntese, o seguinte:

- que o lançamento constante da notificação foi realizado com prazo superior a 5 anos, estando portanto prescrito o crédito fiscal;
- que o Espólio não está na condição apontada na notificação, como empregador, não podendo imputar qualquer tributação neste sentido;
- que o imóvel em questão está ocupado por posseiros que ali executam atividades rurais, pelo que deverão os mesmos serem chamados ao processo administrativo, com co-responsáveis pelo eventual débito; e
- que, visto não ser devida a cobrança em questão, requer seja a presente notificação arquivada por falta de amparo legal.

Na Decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, pois o contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, de acordo com o artigo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.868
ACÓRDÃO Nº : 301-30.659

31, do CTN. Ademais, é empregador rural quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda força de trabalho e lhe garanta a subsistência social e econômica em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região.

Devidamente intimado da r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde requer seja decretada a nulidade da decisão de Primeira Instância administrativa, abrindo-se vista ao mesmo para a prova das suas mencionadas alegações, haja vista que a autoridade julgadora reconheceu não haver sido aberta ao contribuinte a oportunidade de apresentar suas provas.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 126.868
ACÓRDÃO Nº : 301-30.659

VOTO

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

A discussão no presente caso cinge-se à exigência do Imposto Territorial Rural (ITR), bem como das Contribuições referentes ao ano de 1995, do imóvel rural denominado "Rio Bonito", localizado no Município de Nova Friburgo/RJ.

Requer a Recorrente, em suas razões e Recurso, seja decretada a nulidade da decisão de Primeira Instância Administrativa, haja vista que a autoridade julgadora reconheceu não haver sido aberta à mesma a oportunidade de apresentar suas provas, e, por força do disposto no Artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, deveria ter sido aberta a instrução do processo par o litigante provar o alegado, mediante a adequada documentação.

No entanto, não merece ser acolhido o argumento do contribuinte por dois motivos:

Primeiro porque a decisão de Primeira Instância Administrativa em qualquer momento reconheceu o fato de não haver sido dado à Recorrente a oportunidade de apresentar provas. Muito pelo contrário, na referida decisão a autoridade julgadora fundamenta a sua decisão de não acolher a alegação feita pela Recorrente, em sua Impugnação, exatamente em função de não ser a mesma devidamente provada nos autos.

Ora, se a Recorrente alega não ser devedora do tributo ora exigido em decorrência de não estar a mesma na posse do imóvel rural em questão, tem que provar o alegado, mediante a apresentação de documentação comprobatória de quem efetivamente está ocupando o imóvel, tendo em vista que o artigo 31, do CTN, determina ser contribuinte do ITR o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Em segundo lugar, de acordo com o disposto no artigo 16, parágrafo 4º do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, a prova documental deve ser apresentada pelos contribuintes na impugnação, precluindo o direito de o Impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.868
ACÓRDÃO Nº : 301-30.659

- b) referia-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Com feito, consoante o estabelecido no dispositivo supracitado, verifica-se que o momento oportuno para apresentação da prova documental é quando da protocolização da Impugnação, o que não ocorreu no caso em tela, razão pela qual conclui-se haver precluído o direito da Recorrente de apresentar provas de suas alegações de defesa.

Assim, não constando dos autos qualquer prova que pudesse ensejar a revisão do lançamento, entendo que deve o mesmo ser mantido, determinando o prosseguimento da cobrança quanto ao valor do imposto e das contribuições.

Isto posto, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância Administrativa em todos os seus termos.

É o como voto.



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

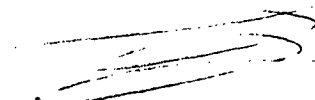
Processo nº: 10768.004354/2001-02
Recurso nº: 126.868

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.659.

Brasília-DF, 1 de julho de 2003.

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em:

7/7/2003



**Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÁZ. NACIONAL**